



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019293-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados MIGUEL GASPAR DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FERNANDA MATILDE GASPAR DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2019293-48.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Unimed de Santos - Cooperativa de Trabalho Médico

AGRAVADO: M.G. dos S. (menor)

COMARCA: Santos

JUIZ: Gustavo Antonio Pieroni Louzada

VOTO Nº 16.115

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. Decisão que deferiu a tutela de urgência para compelir a requerida a custear o tratamento do autor em clínica particular, sob pena de multa diária. Irresignação da operadora do plano de saúde. Requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil devidamente preenchidos. Necessidade da internação suficientemente demonstrada pelos documentos médicos apresentados. Perigo de dano patente. Custeio integral do tratamento em clínica particular que deve subsistir até a transferência do autor à rede credenciada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 48/49 dos autos de origem) que, em ação de obrigação de fazer, concedeu a tutela de urgência para compelir a requerida a custear integralmente a internação do autor, junto à "Comunidade Projeto Luz e Esperança", onde se encontra internado, sob

pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Irresignada, sustenta a agravante, em apertada síntese, que não tem obrigação de custear tratamento fora da rede credenciada, sobretudo porque o cumprimento da ordem judicial acarreta onerosidade excessiva. Sustenta que inexistiu registro de contato pela via administrativa para solicitação de clínica na rede credenciada rede para internação. Assevera, portanto, que não há que se falar em negativa de atendimento. Afirma que clínicas particulares de internação cobram valores exorbitantes, afetando o equilíbrio contratual entre as partes.

Forte nessas premissas, a agravante pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento para determinar ao agravado a utilização da rede credenciada, nos termos do contrato.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 22/23) e respondido (fls. 36/43), sem oposição ao julgamento virtual.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 30/32), a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 48/51).

É o relatório.

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos

termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange ao primeiro requisito, *"ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente"* (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *"Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução"* (Comentários ao Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857/858).

No caso em testilha, a despeito das alegações da agravante, os documentos acostados à exordial (fls. 13 /20 dos autos de origem) confirmam o diagnóstico do autor de *Transtorno do Espectro Autista, Transtorno Global de Desenvolvimento, Atraso Mental Leve, Distúrbio Desafiador e de Oposição e Epilepsia* (CID10: F84.1, F84.9, F70, F91.3, G40), atestando, inclusive, que já empreendeu tentativas

de suicídio (fls. 13 dos autos de origem).

Não bastasse, em 31 de julho de 2024 (fls. 14 dos autos de origem), foi constatado que o autor necessita de tratamento especializado urgente em decorrência do uso abusivo e compulsivo de substâncias psicoativas, representando risco a si próprio e a terceiros.

Por outro lado, o argumento da requerida de que não houve requerimento administrativo pelo autor de internação psiquiátrica contradiz seu comunicado enviado à genitora do agravado (fls. 21/22 dos autos de origem), no qual expressamente alude à reanálise do protocolo de atendimento nº 35572120240712115973, explicitando as condições impostas pela requerida para o aceite dos requerimentos administrativos de internação.

O caso *sub judice* é de suma gravidade e urgência, pois envolve menor de idade portador de severas mazelas mentais que já tentou extinguir sua própria vida, de modo que os requisitos impostos pela requerente são absolutamente descabidos e equivalem à injusta negativa.

Por conseguinte, considerando a contratação do plano de saúde, a identificação da enfermidade que acomete o agravado, a realização de pedido administrativo (fls. 14 e 21/22 dos autos de origem), a probabilidade do direito está demonstrada, não podendo a agravante se recusar a custear o tratamento.

O perigo de dano, por seu turno, também é

evidente, em face do delicado estado de saúde mental do autor e os riscos decorrentes da interrupção repentina do atendimento que já está recebendo.

Vale ressaltar, ainda, que somente o médico que assiste o paciente e que, por isso, possui pleno conhecimento de todas as particularidades de seu quadro clínico, tem a aptidão para decidir o tratamento mais apropriado, nos termos da Resolução nº 1.246/88 do Conselho Federal de Medicina, do Código de Ética Profissional, bem como dos incisos V e VIII do Capítulo 1 da Resolução nº 1.931/2009 do Conselho Federal de Medicina, sendo prescindível que o profissional possua especialização específica.

Em suma, o deferimento da tutela de urgência era mesmo de rigor, sem prejuízo de posterior dilação probatória para aferição mais aprofundada das necessidades do paciente e se ainda necessita de internação.

Todavia, a r. decisão comporta singelo reparo, apenas para consignar que a determinação de custeio integral da clínica onde o paciente está internado prevalece, tão somente, até a indicação pela agravante de instituição apropriada para o seu tratamento dentro da rede credenciada.

Isso porque eventual omissão do plano de saúde em dar a devida continuidade à internação prescrita ao autor implica em recusa ilícita, que somente pode ser superada mediante a internação do beneficiário em clínica particular.

Em caso análogo já se pronunciou esta C.
Câmara:

Agravo de instrumento – Ação cominatória visando a realização de tratamento médico mediante internação em hospital de retaguarda – Decisão interlocutória que deferiu a concessão da tutela de urgência – Probabilidade do direito e perigo de dano devidamente demonstrados – Preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Providência indispensável e ínsita ao tratamento da moléstia – Rol da agência reguladora do setor de caráter meramente referencial, enunciativo – Procedimento baseado em orientação do médico assistente – Inexistência de sugestão de outro método alternativo equivalente ou a existência de informações de eventual ineficácia do tratamento recomendado, neste momento de análise em cognição sumária – Necessidade de utilização da rede referenciada/credenciada pelo beneficiário – Reembolso dentro dos limites contratuais na hipótese da clínica escolhida pelo paciente não ser disponibilizada perante a rede do plano de saúde – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Recurso provido, em parte. (Agravo de Instrumento nº 2210410-36.2022.8.26.0000; Relator César Peixoto; j. 24/11/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora